## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008578-28.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**Autor: **Mundial Representações Comerciais Araraquara Ltda. ME** 

Réu: Queiroz Galvão Alimentos S/A (denominação atualTimbaúba S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MUNDIAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA ME ajuizou a presente ação de cobrança contra QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A (denominação atual Timbaúba S/A), alegando, em síntese, que credor da ré da importância correspondente a R\$13.086,82 decorrente da comissão sobre venda de 3% sobre o valor das vendas de frutas, em sua maioria uvas. Requer, assim, que a ação seja julgada procedente condenando a requerida ao pagamento da supramencionada importância.

Devidamente citada, a ré contestou a ação, sustentando, em resumo, que contratou a autora para a venda de uva *in natura*, tendo sido combinado o pagamento de 1% como comissão. Aduz, ainda, que a nota fiscal de fls. 22 não configura venda realizada mediante representação da autora. Pede pela improcedência da ação (fls. 124/131).

Réplica a fls. 135/139.

O feito foi saneado a fls. 146, sendo deferida a produção de prova oral.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas (fls. 154/155 e 171/182).

Em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A ação é parcialmente procedente.

Restou incontroversa nos autos a contratação da autora para a venda de frutas (uvas) da requerida. A divergência reside basicamente quanto ao percentual da comissão da autora, se seria 3% ou 1%.

A ré alega que a comissão contratada era de 1% sobre o valor das vendas. Tal alegação, de fato modificativo do direito da autora, incumbe à requerida provar. No entanto,

em que pesem as alegações da ré, os documentos juntados, bem como a prova oral produzida, demonstram que a comissão contratada era mesmo de 3%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a testemunha Carlinhos confirmou que também foi contratado pela ré para vender uva e suco de uva e que a comissão era de 3%, tanto para a fruta como para o suco (fls. 176).

Como se não bastasse, o gerente da ré, cujo depoimento, na condição de informante, deve ser visto com ressalvas, admitiu as tratativas por e-mail com a autora e, embora tenha confirmado o percentual de 1%, confessou o inadimplemento (fls. 181).

O depoimento da testemunha arrolada pela autora deve prevalecer sobre o do gerente da ré, haja vista o óbvio interesse deste no julgamento da demanda em favor da requerida.

Portanto, evidente a responsabilidade da ré, uma vez que não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo devidos os valores cobrados. A ré deveria provar que a comissão contratada era de 1%, mas não conseguiu. Nesse sentido preleciona o renomado VICENTE GRECCO FILHO (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., Saraiva, 13ª ed. 1999, p. 189):

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. É importante repetir que, conquanto a prova do fato constitutivo incumba ao autor, isto não quer dizer que o réu não tenha interesse em fazer contraprova do fato constitutivo ou prova de sua inexistência."

Por fim, a comissão referente à nota fiscal de fls. 22 deve ser excluída da cobrança, haja vista que é relativa a cliente localizado no município de São Paulo e o representante da autora disse, em depoimento pessoal, que não estava autorizado a vender em São Paulo (fls. 172). Portanto, procedendo-se a esse abatimento, o valor devido pela ré deve ser de R\$11.285,02.

Destarte, de rigor a procedência parcial do pedido da autora.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 11.285,02 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros moratórios legais, desde a citação.

Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, arcará a ré, ainda, com

as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA